Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6634/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16478/2016
PROTOCOLO	: 1707210
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Ocleciano Alves da Silva – ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiro), para atender os alunos da rede municipal de ensino, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 17/2016, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 2493/2017 (peça n. 24, fl. 459, acostado ao TC/15928/2016).

A formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01-510/2019 (peça 28, fls. 128-133), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Ocleciano Alves da Silva – ME., com aplicação de multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para pagar o valor da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de execução.
> Campo Grande, 25 de junho de 2019.
> Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-2861/2022 (peça 37, fls. 148-149), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução

TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
Campo Grande, 06 de abril de 2022.
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fls. 140-146**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8610/2022 (peça 41, fl. 153), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/16478/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8610/2022 peça 41, fl. 153), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16478/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC01-510/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS